



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006027-27.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado LUCIANO ROMERA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 28.017

APELAÇÃO N° 1006027-27.2023.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA (4ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ELEKTRO REDES S/A

APELADO: LUCIANO ROMERA DOS SANTOS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: OG CRISTIAN MANTUAN

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Alegação de constante oscilação no fornecimento de energia elétrica - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Sentença de procedência - Apelo da ré - Falha na prestação do serviço constatada por prova pericial - Prestação de serviço essencial que deve ser plena e adequada - Danos morais caracterizados - Indenização exigível, mas arbitrada em valor elevado - Redução - Artigo 944 do Código Civil - Honorários advocatícios de sucumbência - Pedido de redução - Descabimento - Fixação harmonizada com os parâmetros estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil - Apelação parcialmente provida

A sentença de fls. 389/399, cujo relatório é adotado, julgou “*PROCEDENTE o pedido, (i) para condenar a ré a fornecer à residência do autor o volume de energia suficiente para a manutenção de um cotidiano residencial digno, nos termos do laudo, e (ii) para condenar a parte ré ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Tratando-se de indenização por dano moral, aplicam-se as Súmulas 326 e 362 do STJ, aplicando-se a Tabela do TJSP, com juros de mora com base na Selic ao mês, na forma simples, mês a mês, com base no art. 406 do CC/2002, desde a citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro 15% sobre o valor da condenação, eis que o processo teve prova pericial*”.

Apela a ré (fls. 243/250) negando a existência de falha na prestação do serviço e a caracterização de abalo moral. Em caráter sucessivo, pede a redução do valor arbitrado e da verba honorária de sucumbência.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 494/497).

É o relatório.

Com exceção ao valor da indenização por danos morais, o MM. Juiz de primeiro grau dirimiu com acerto as controvérsias entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (“*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão

colegiada:

“O pedido deve ser julgado procedente.

Pois bem, a controvérsia reside no fato de o autor alegar que sofre com intermitência no fornecimento de energia em sua residência, o que o obriga a optar entre aparelhos eletrônicos a serem utilizados, não podendo utilizá-los simultaneamente, devido ao baixo volume de energia entregue pela ré, sustentando inclusive que não pode nem mesmo ter ar-condicionado no local porque a energia disponibilizada pela requerida não é suficiente para o funcionamento do aparelho.

O serviço adequado é um princípio da Lei nº. 8987/95, conforme art. 6º, I. Aliás, a prestação em desacordo é infração legal e passível de rescisão motivada pelo poder concedente via caducidade conforme art. 38 da Lei 8987/95.

Além disso, há relação de consumo entre partes, o que exige a comprovação do dano e do nexo causal. E ainda, evidente que a parte autora não tem conhecimento técnico sobre o monopólio de informações e procedimentos necessários para a devida prestação de serviços pela ré.

Se a relação é de consumo (STJ - 3ªT., REsp nº. 519310/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20.04.2004, DJ em 24.05.2004, p. 262), a parte autora, na condição de consumidora dos serviços é hipossuficiente, pelo princípio da vulnerabilidade do consumidor.

Logo, é ônus da prova da ré comprovar se abastece adequadamente a residência do autor com a energia necessária, prestando o serviço sem qualquer vício, o que já ficou decidido no despacho saneador. Além disso, na mesma decisão, restou fixado que caberia ao autor comprovar que sua residência conta com a estrutura elétrica adequada para uso da energia recebida.

Com efeito, o laudo pericial assim concluiu: "2 VISTORIA No dia 26/03/2024 às 10h00 conforme fls. 324, foi realizado a perícia com a presença do Requerente Sr. Luciano Romera dos Santos e do Representante da requerida Advogado Ademir Cesar Vieira. O assistente Técnico da Elétrica da Requerida não compareceu, solicitação fls. 323. É de fundamental importância o trabalho desenvolvido pelos Assistentes Técnicos, a soma desses esforços resulta em um aprimoramento do estudo realizado por esse expert, que não tem por objetivo ser dono da verdade, mas contribuir de forma que esta premissa seja preservada. Durante a Perícia foi interrogada a vizinha da casa de nº20 ao lado da requerente Sra. Marta Maria dos Santos, informou que após a troca e substituição de cabos/postes a qualidade de energia entregue melhorou significativamente, sendo que a energia parou de oscilar. O requerente informou também que a energia não é mais interrompida e os aparelhos elétricos eletrônicos estão funcionando perfeitamente. Unidade Consumidora nº 5048419. ART CREA-SP: 2620241025095. 6 CÁLCULO DE DEMANDA Segundo El-Hawary (1995) a demanda de energia é influenciada por diversos fatores, como o tipo de instalação, o perfil de uso, a potência dos equipamentos e a demanda simultânea. Portanto, compreender e calcular corretamente a demanda é essencial para garantir uma

operação eficiente e segura do sistema elétrico. O referido cálculo de demanda foi elaborado da seguinte forma: Foi quantificado todos os aparelhos eletroeletrônicos existentes no imóvel, com suas respectivas potências e variações. Os cálculos seguiram as normativas Neoenergia DIS-NOR-030 e NBR 5410. NOTA: A casa não possui aparelho de ar-condicionado, tão pouco transformador. A demanda total calculada do imóvel periciado é de 5.950 kVA. 7 REDE ELÉTRICA EXTERNA INFRAESTRUTURA A requerida realizou a troca de postes e cabos para atender com maior qualidade o requerente e a vizinhança. Em comparação com as fotos inseridas no processo durante o período relatado como “falta de energia/tensão”, no dia da perícia foi averiguado que a companhia trocou o poste velho de madeira denominado Poste 1 Antigo, e os cabos com dimensões aparentemente inapropriadas para o atual padrão consumo de energia elétrica do bairro. Poste 1 Antigo era de madeira e agora foi substituído por um de Poste 1 novo de Concreto, Poste 2 manteve-se o mesmo e o Poste 3 foi inserido para sustentar os novos cabos secundários 127/220V que passam pelos Postes 1 e 2. 12 - RESPOSTAS DOS QUESITOS 12.1 QUESITOS DO JUIZ Fls. 219 dos autos. 1. A energia é corretamente fornecida pela ELEKTRO à casa da parte AUTORA (medição do ponto de chegada). Após melhoria de rede constatada no laudo ITEM 7, as aferições no dia da perícia indicam que a energia elétrica esta corretamente fornecida pela ELEKTRO, está dentro dos padrões normativos pela ANEEL. 2. A casa tem estrutura elétrica suficiente para utilização da energia recebida e que poderia, se inexistente, causar problemas conforme narrados na inicial? A casa possui estrutura elétrica suficiente para utilização da energia elétrica. A utilização de equipamentos eletroeletrônicos em níveis insuficientes de tensão pode reduzir o desempenho dos aparelhos, danos a equipamentos eletrônicos levando a falha prematura, redução da vida útil do aparelho, queimas de lâmpadas, os problemas são inúmeros.” (fls. 347/373).

Assim, há nexo causal existente. A perícia concluiu que houve vício na prestação dos serviços, pois havia fornecimento de energia insuficiente à residência do autor, que somente após reparos feitos pela ré, executados posteriormente ao ajuizamento da presente ação, é que os vícios foram sanados.

Demonstrados, portanto, os pressupostos legais da responsabilização civil da ré, resta analisar os danos suportados pela parte autora para fixar o valor da compensação pecuniária pelos danos morais visando dar efetividade ao princípio “restitutio in integrum” (art. 944, do Código Civil).

Quanto à obrigação de fazer, é cediço, nos termos do laudo, que a ré não fornecia adequadamente o domicílio do autor com o volume de energia suficiente para a manutenção de um cotidiano residencial comum, com o uso regular de aparelhos domésticos, e somente passou a prestar o serviço adequado quando fez os reparos devidos em sua rede de transmissão de energia.

Ou seja, havia clara falha na prestação de serviços da ré, devendo ela ser condenada a fornecer ao autor o volume adequado de energia para que ele consiga sobreviver de uma maneira digna em sua casa.

Dano moral caracterizado.

Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, “dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). A lesão à bem personalíssimo, contudo, para caracterizar o dano moral, deve revestir-se de gravidade que, segundo ANTUNES VARELA, citado por Sérgio Cavalieri Filho, “há de medir-se por um padrão objetivo e não à luz de fatores subjetivos”.

Assim, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo.

O autor experimentou transtornos morais que fogem do alcance de suportabilidade social, visto que sofreu danos que ultrapassam a razoabilidade de aceitação social e por isso se impõe a obrigação à ré em indenizar, já que o requerente se viu privado do fornecimento de energia por diversas vezes, por um longo período de tempo, em razão da falha na prestação de serviços da ré, que não fornecia o volume de energia adequado a sua residência, privação essa que repercutiu sobremaneira em seu cotidiano, notadamente no seu meio ambiente natural, eis que temos altas temperaturas nessa urbe de Votuporanga, onde as pessoas necessitam de ar condicionado constante, uso de geladeira para conservar alimentos e etc.”.

Acrescenta-se aos sólidos fundamentos da sentença que o laudo pericial (fls. 347/373) deixou evidenciado que a melhora no fornecimento de energia elétrica ocorreu após a apelante ter realizado “a troca de postes e cabos para atender com maior qualidade o requerente e a vizinhança” (fl. 360), com “melhoria de rede constatada no laudo ITEM 7” (fl. 367), revelando a falha na prestação do serviço ao tempo da propositura da ação, autorizadora do acolhimento do pedido de obrigação de fazer.

Ressalte-se que o fornecimento de energia elétrica deve ocorrer de maneira adequada, eficiente e contínua (Código de Defesa do Consumidor, artigo 22, “caput”) e se trata de serviço essencial, assim reconhecido no artigo 10, inciso I, da Lei nº 7.783/89.

O autor foi privado, durante longo período, da utilização de maneira plena e adequada de seus equipamentos domésticos diante do fornecimento insuficiente de energia elétrica à sua residência, o que resulta na exigibilidade da pretensão indenizatória por danos morais.

O valor da indenização por danos morais deve estar, em regra, adequado às condições pessoais, sociais e profissionais do ofendido, às repercussões que o fato ocasionou à sua vida pessoal e ao

grau de dor e sofrimento experimentados, e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível e, ainda, que não sirva de instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Observando-se a regra do artigo 944 do Código Civil (“*A indenização mede-se pela extensão do dano*”), e levando-se em consideração que o fornecimento foi insuficiente, mas não integralmente interrompido, é caso de se reduzir a indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a conta a conduta negligente da ré, sua capacidade econômica e o grau de intensidade do agravo causado ao autor.

A quantia arbitrada será atualizada a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), observando o disposto nos artigos 389, parágrafo único (“*Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo*”), e 406 (“*Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. § 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. § 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência*”) do Código Civil.

Os juros de mora incidirão a partir da citação, à taxa de 1% ao mês até 29 de agosto de 2024, passando a adotar-se, desde o dia seguinte, a taxa SELIC, “*deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389*” (artigo 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24).

A sentença também deve ser mantida no tocante à fixação dos honorários advocatícios, pois a quantia arbitrada pelo juízo de primeiro grau encontra-se em harmonia com os parâmetros estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Referido dispositivo estabelece que, no momento da fixação da verba, o juiz deve avaliar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o

trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tais aspectos devem ser levados em consideração para a adequada fixação dos honorários advocatícios, o que serve de justificativa para o prevalecimento do percentual arbitrado na sentença, ressaltada a produção de prova pericial.

Parcialmente provido o apelo, inviável a majoração da verba honorária de sucumbência, considerando o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso*” (2ª Seção, AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017).

No mesmo sentido: **1ª Turma**, AgInt no AREsp nº 1.885.652/RS, Relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, DJe de 25.5.2022; **2ª Turma**, AgInt no REsp nº 1.973.515/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2022; **3ª Turma**, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.818.635/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 28.4.2022; **4ª Turma**, AgInt no AREsp nº 1.884.143/DF, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 3.5.2022.

Ressalte-se que a ausência de majoração da verba honorária de sucumbência decorre da adoção de entendimento pacificado pelas Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça (1ª a 4ª Turmas) acerca da matéria, considerando que o caso em exame não conta com a presença concomitante de todos os requisitos apontados (o recurso está sendo parcialmente provido, e não “*desprovido*” ou “*não conhecido integralmente*”), tornando evidente que eventual inconformismo demanda a interposição de recurso para referida Corte Superior.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator